

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Srª. Júlia Marinho)

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º *As atividades e atribuições profissionais do zootecnista consistem em:*

I – planejar e dirigir sistemas de produção e realizar pesquisas e ações técnicas que visem a informar, orientar, gerenciar ou assistir a criação de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos, em todos os seus ramos e aspectos;

II – promover e aplicar medidas de fomento à produção de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos ou alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies, linhagens e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente e bem-estar, com vista aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos e serviços;

III – exercer a supervisão técnica das exposições, torneios e feiras agropecuárias oficiais a que os animais

concorrem, bem como das estações experimentais e unidades de produção destinadas à sua criação;

IV – exercer a responsabilidade técnica em empreendimentos em que se reproduzam, criem ou comercializem animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos;

V – executar o julgamento, supervisionar e assessorar as avaliações funcionais e zootécnicas a que os animais domésticos devam ser submetidos, para efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico e na emissão da certificação animal;

VI – atuar em processos de biotécnicas de reprodução assistida de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos;

VII – exercer a supervisão técnica do processo e das tecnologias de produção de produtos e derivados de origem animal;

VIII – atuar na promoção da saúde dos animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos;

IX – administrar propriedades rurais, estabelecimentos agroindustriais e comerciais ligados à produção, ao melhoramento e às tecnologias animais;

Parágrafo único. Constituem atribuições privativas de zootecnista:

I – o exercício de cargo ou função pública definidos como específicos de zootecnista;

II – a responsabilidade e supervisão técnica em empreendimentos caracterizados como pessoa jurídica pela formulação de dietas que impliquem na manufatura de rações, alimentos, misturas, complementos e suplementos alimentares de natureza orgânica ou mineral, com ou sem o uso de aditivos, destinados ao próprio uso e comercialização, para consumo exclusivamente animal;

III – a responsabilidade e supervisão técnica de empreendimentos caracterizados como de pessoa jurídica relacionada ao desenvolvimento de programas e projetos de melhoramento animal e de adaptabilidade ambiente de animais com finalidade econômica;

IV – a responsabilidade e supervisão técnica em estabelecimentos de cria e produção de animais com finalidade econômica. (NR)”

Art. 2º Revoga-se a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao exercício da profissão de zootecnista ao engenheiro agrônomo e ao médico veterinário que se tenham graduado até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de animais domésticos é atividade de crescente importância no Brasil, desde os primeiros séculos de existência desta grande nação. Sendo evidente a necessidade de profissionais capacitados a realizar pesquisas, desenvolver técnicas avançadas e eficientes de criação, orientar criadores, promover e aplicar medidas de fomento à produção animal, entre outras providências, ainda na década de 1960 foram criados os primeiros cursos de Zootecnia em nosso país. Antes mesmo que se diplomasse a primeira turma de zootecnistas, foi editada a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, com o objetivo de regulamentar o exercício dessa nobre e relevante profissão.

Considerando o fato de que outras categorias profissionais já se dedicavam a orientar a criação de animais domésticos e reconhecendo que alguns anos haveriam de transcorrer até que houvesse no Brasil razoável contingente de zootecnistas graduados, houve por bem o legislador introduzir na referida norma legal (alínea “c” do art. 2º) permissão para que “o agrônomo e o veterinário diplomados na forma da lei” também exerçam a profissão de zootecnista.

Sobressai na referida medida o fato de que **não se trata** de admitir a competência de profissionais com formação em Agronomia ou Medicina Veterinária para também realizarem determinadas atividades relativas ao manejo de animais domésticos, competência essa que supostamente teriam em comum com os profissionais graduados em Zootecnia. Trata-se, em vez

disso, de conceder àqueles profissionais o direito de exercerem, além das profissões em que se graduaram, a profissão de zootecnista.

O direito, conferido a alguém que não tenha cursado as disciplinas que compõem a grade curricular do curso de Zootecnia, para exercer em sua plenitude a profissão de zootecnista é, sem dúvida, descabido, irracional e muito diferente do exercício comum de determinadas atividades em que um e outro tenham adquirido capacitação.

Se em 1968 tal medida excepcional fundamentou-se na escassez de profissionais, não se justifica sua permanência quando quase meio século já é decorrido desde a entrada em vigor da referida lei. O Brasil conta hoje com 107 cursos superiores de graduação em Zootecnia, espalhados por todas as regiões. Nesses cursos há cerca de 17 mil alunos matriculados, sendo anualmente oferecidas 6.600 vagas. É da ordem de 30 mil o contingente de zootecnistas graduados no Brasil e a cada ano cerca de 3 mil novos profissionais ingressam no mercado de trabalho, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável da produção agropecuária nacional.

Nas duas últimas legislaturas tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho. Todavia, sua tramitação não se concluiu, resultando em seu arquivamento na forma regimental. Referido projeto propunha a supressão da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550/1968. A proposição foi objeto de grande controvérsia, decorrente de interpretações divergentes acerca dos efeitos sobre outras categorias profissionais.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, fazemo-lo de forma a tornar mais fácil a compreensão do que se pretende: corrigir uma anomalia sem prejudicar o direito de outras categorias profissionais a exercerem determinadas atividades relacionadas à criação de animais domésticos.

Nesse sentido, propomos a supressão da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550/1968, eis que não nos parece razoável manter-se a equiparação — inclusive para disputar vagas em concursos públicos e ocupar cargos privativos de zootecnista na administração pública — entre zootecnistas e outros profissionais. Ao mesmo tempo, oferecemos nova redação ao art. 3º, cujo *caput* passará a enumerar atribuições dos zootecnistas, ainda que também possam ser exercidas por outros profissionais de ciências agrárias.

Havendo capacitação, vale o princípio da liberdade profissional consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; o mercado se encarregará de selecionar os melhores profissionais. Além das competências referidas na norma legal vigente, acrescentam-se outras, decorrentes da evolução da ciência e da tecnologia no âmbito zootécnico.

Também propomos acrescentar parágrafo único ao art. 3º da norma legal em questão, enumerando algumas atribuições que devem ser privativas do profissional graduado em Zootecnia, tais como: “o exercício de cargo ou função pública definidos como específicos de zootecnista” e “a responsabilidade técnica em empreendimentos caracterizados como pessoa jurídica pela formulação e manufatura de rações, complementos e suplementos alimentares, de natureza orgânica ou mineral, destinados à comercialização, para consumo exclusivamente animal”.

Entre as normas legais que regulamentam profissões encontram-se algumas que apenas estabelecem competências privativas. São exemplos as que tratam das profissões de médico (Lei nº 12.842, de 2013) ou de médico veterinário (Lei nº 5.517, de 1968). Outras, porém, como a Lei nº 5.194, de 1966, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, enumeram atribuições sem considerar a questão da exclusividade. Há ainda aquelas que adotam modelo misto — semelhante ao ora proposto para o zootecnista —, em que se mencionam competências privativas e outras não-privativas. São exemplos os regulamentos das profissões de psicólogo (Lei nº 4.119, de 1962) e de assistente social (Lei nº 8.662, de 1993).

Na certeza de que se faz necessário atualizar os termos da Lei nº 5.550, de 1968, uma norma legal obsoleta, fazendo cessar uma excepcionalidade que ao longo de décadas tem prejudicado os zootecnistas brasileiros, espero contar com o fundamental apoio de meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO